

PROJETO DE LEI N° , DE 2009
(Do Sr. Leandro Sampaio)

Altera a redação do art. 30 da Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 30 da Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho.

.....
§ 7º Os direitos assegurados neste artigo ao ex-empregado dependerão do pagamento integral das contribuições contratuais devida ao plano, que deverão ser suportadas pela empresa e pelo trabalhador, na mesma proporção estabelecida na vigência do contrato de trabalho, até o limite de seis meses para o empregador e enquanto durar a condição de beneficiário para o ex-empregado.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 9.656, de 1998 (Lei dos Planos de Saúde), com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, assegurou ao ex-empregado o direito de manter-se como beneficiário do plano de saúde, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho.

A medida, no entanto, vem se revelando insuficiente, pois a manutenção do benefício depende de o empregado assumir integralmente o custeio do plano ou seguro de saúde. No entanto, o trabalhador demitido tem que, imediatamente, promover um corte de despesas no seu orçamento, de modo a enfrentar a nova realidade. Nesse ajuste, comprehensivelmente, as despesas com o plano de saúde são justamente as primeiras a serem suprimidas, até porque o demitido tem esperança de que o desemprego seja transitório e que, em breve, possa encontrar um novo emprego e se encaixar em novo plano de saúde. Mais se impõe a necessidade de o trabalhador fugir ao pagamento das despesas com o plano, porque, sem mais ter a expectativa de receber salário no final do mês, ele terá, ainda, que bancar a sua contribuição e a do ex-empregador. Nesses circunstâncias, não é de se admirar que os objetivos perseguidos pela Lei dos Planos de Saúde em relação aos empregados demitidos não tenham ainda sido alcançados.

Assim, além de ser privado dos serviço do plano de saúde enquanto está desempregado, o trabalhador, ao encontrar novo emprego, tem que aderir novamente a um plano, pagando um preço alto por ter interrompido o plano anterior e por ter de começar do zero no cumprimento de todas as exigências do novo contrato.

A alteração que propomos na lei é medida suplementar que corrige esse ponto, permitindo que o trabalhador demitido mantenha-se de fato no sistema, dividindo os custos, por até seis meses, com o ex-empregador. Trata-se de um benefício transitório de auxílio ao empregado demitido e que

vem constando com frequência na maioria das convenções coletivas que hoje se celebram. Na verdade, a proposta apenas estende um benefício corrente no mercado de trabalho às categorias menos organizadas e é perfeitamente compatível com os conceitos da moderna relação de trabalho.

Pelo exposto, pedimos aos nobres pares o apoio necessário à aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2009.

Deputado Leandro Sampaio

2009_8340_198